



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 3 /2017.CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 457/2011, que "Estabelecem regras para o registro dos veículos oriundos de outros Estados no Distrito Federal."

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Julio César

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 457/2011, que "Estabelecem regras para o registro dos veículos oriundos de outros Estados no Distrito Federal."

Pelo Projeto, em seu art. 1º, os veículos oriundos de outros Estados, que forem transferidos para o Distrito Federal, devem ser registrados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

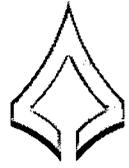
Ainda no parágrafo 1º, fica estabelecido que em busca da eficiência do serviço público distrital, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, ampliar o rol dos órgãos públicos responsáveis pelos registros dos veículos descritos no caput do art. 1º.

Entende-se por registros, as vistorias dos veículos, para verificação dos dados cadastrais do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Relata a autora em sua justificativa que hoje as vistorias dos veículos originários de outros Estados, quando transferidos para o DF, são realizadas no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Departamento de Polícia Especializada – DPE, acarretando desvio de função dos servidores públicos daquele Órgão, além de desvio de finalidade da própria instituição da Polícia Civil.

O Projeto foi lido em 02/08/2011.

Distribuído para a Comissão de Segurança, o PL foi aprovado.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

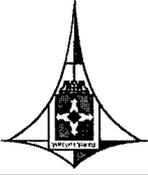
Conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer terminativo acerca da admissibilidade de proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto visa centralizar no DETRAN/DF, como política de Estado, instituída através de Lei, as atividades relativas aos procedimentos de transferências de veículos no âmbito do DF, conforme estatui o inc. III, do art. 22, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro:

“III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;”

Ressalta-se que, o objetivo precípuo do Projeto é a busca da eficiência do serviço público, onde os usuários passariam a fazer as vistorias dos veículos oriundos de outros Estados, nas suas próprias Regiões Administrativas.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, tal intenção legislativa é assunto de interesse local.

Vale frisar que o referido projeto não está legislando sobre trânsito, e sim sobre procedimento para viabilizar a vistoria veicular, buscando o primado constitucional da eficiência.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 457, de 2011, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer

Sala das Comissões, em

2017.

Deputada Reginaldo Veras
PRESIDENTE

Deputado Julio César
RELATOR